PROCESSO TC	: 002610/2024
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Telha
NATUREZA	: 97 - Auto de Infração de Multa da Corregedoria
INTERESSADO	: Flávio Freire Dias
PROCURADOR	: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 2859/2025
RELATOR	: Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 53.660 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prefeitura Municipal de Telha. Auto de Infração. Não envio da prestação de contas eletrônica municipal. Informe da educação de janeiro de 2024. Julgamento pela procedência do auto de infração e legalidade da multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e Francisco Evanildo de Carvalho (Cons. Substituto), com a presença do Procurador Bricio Luis da Anunciação Melo, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 26/11/2025, por unanimidade dos votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 29/2024 e legalidade da multa, no valor de R$ 3.000,00, em face do Sr. Flávio Freire Dias, CPF nº 795.979.125-20, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 03 de dezembro de 2025.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente e Relator

Fui presente:

BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO
Procurador do Ministério Público de Contas

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/12/2025 10:08:45
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 05/12/2025 07:46:04

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração nº 29/2024, lavrado em face de Flávio Freire Dias, com aplicação de multa, no valor de R$ 3.000,00, em razão da ausência de entrega da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM (1ª ocorrência), referente ao informe da educação do mês de janeiro/2024, da Prefeitura Municipal de Telha.

Devidamente citado (CIT – Nº 62/2024), o gestor quedou-se inerte, conforme informação (FOLINF – Nº 32/2024).

A Coordenadoria Jurídica, mediante parecer (PARTEC – Nº 110/2024), reconheceu a infração administrativa, motivo pelo qual opinou pela procedência do Auto de Infração nº 29/2024, bem como pela consequente legalidade da multa aplicada.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em parecer (PARMPC – Nº 2859/2025) da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pela integral procedência do Auto de Infração *sub examine,* bem como pela multa aplicada.

É o relatório.

VOTO

Deveras, não foi entregue a Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente ao informe da educação do mês de janeiro/2024 (1ª ocorrência), da Prefeitura Municipal de Telha.

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/12/2025 10:08:45
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 05/12/2025 07:46:04

Por conseguinte, tendo em vista que o envio fora do prazo da PCEM mensal é considerado falha grave, foi devidamente aplicada multa, no importe de R$ 3.000,00, em obediência ao art. 14, I, da Resolução nº 305/2017 do TCE/SE[1].

A Coordenadoria Jurídica e o *Parquet Especial* concordaram quanto à procedência do Auto de Infração nº 29/2024, uma vez que restou devidamente configurada a infração administrativa.

Assim, acolho, *in totum*, os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet* de Contas, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela procedência do Auto de Infração, bem como pela legalidade da multa aplicada e, no caso de inadimplemento voluntário do pagamento da multa, pela remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **26/11/2025**, por unanimidade de votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 29/2024 e **LEGALIDADE** da multa imposta, no valor de R$ 3.000,00, em face do Sr. Flávio Freire Dias, CPF nº 795.979.125-20, nos termos da fundamentação exposta. **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria-Geral do Estado, em caso de inadimplemento voluntário do pagamento da multa administrativa imposta, havendo a incidência da correção monetária e juros de mora a partir do vencimento da obrigação, ou seja, 30 dias após o trânsito em julgado desta decisão (art. 71, parágrafo único, art. 215, §1º, art. 216 e art. 225, todos, do Regimento Interno do TCE/SE).

[1] Art. 14. O não envio ou o envio fora do prazo da PCEM mensal, de quaisquer de seus módulos previstos no art. 2º, são consideradas falhas graves, implicando em sanções com imposição de multa aos responsáveis, conforme art. 93, VII, §5º e §6º, incisos IV e V, da Lei Orgânica do TCE-SE, sujeitando ainda o Poder ou o Órgão, a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis:
I – Primeira ocorrência de não envio ou envio fora do prazo – multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/12/2025 10:08:45
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 05/12/2025 07:46:04